

ENCAMINHE-SE ÀS COMISSÕES COMPETENTES
MISSÃO VELHA 01/03/2023
PRESIDENTE



APROVADO
 Por Unanimidade
 Por Maioria de Votos
15/03/2023

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA
PROCESSO LEGISLATIVO

**INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO HONORATO
PAULO-PDT.**

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 001/2023

DATA DA ENTRADA: 01/03/2023

EMENDA (s) Nº (s) /2023

PARECERES Nºs. / 2023

RESOLUÇÃO Nº /2023

DECRETO LEGISLATIVO Nº /2023

Missão Velha(CE), 01 de março de 2023.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 001/2023

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O FUNDO AUXÍLIO ESTIAGEM AOS AGRICULTORES FAMILIARES POR RAZÃO DO FENÔMENO DA ESTIAGEM OU EXCESSO HÍDRICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica autorizado a criação Fundo Auxilio Estiagem, de natureza financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico de Missão Velha(CE), e instituído o Benefício Auxilio Estiagem, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares do Município, sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área circunscrita do Município.

§ 1º - O Benefício Auxilio Estiagem somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes no Município de Missão Velha(CE), nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei Federal nº 11.775, de 2008.

§ 2º - Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Auxilio Estiagem somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico.

Art. 2º - Constituem recursos para a sustentação financeira do Fundo Auxílio Estiagem de que trata esta Lei:

- I - a contribuição individual do agricultor familiar;
- II - pelos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- III- o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

Parágrafo único: O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Auxilio Estiagem.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

Art. 3º - O Benefício **Auxílio Estiagem** será custeado com recursos do Fundo Auxílio Estiagem, os quais serão constituídos conforme dispuser a regulamentação prevista no art. 2º desta Lei, observado o seguinte:

§ 1º - A contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Auxílio Estiagem não será superior a 1% (um por cento) do valor da previsão do benefício anual, e será fixada anualmente pelo Governo Federal em conformidade com a Lei Federal nº 12.766, de 2012.

§ 2º - No caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Auxílio Estiagem, o Município antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Farão jus ao Benefício Auxílio Estiagem os agricultores familiares que, tendo aderido ao Auxílio Estiagem, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento fixado pela Lei Federal 10.240/2002, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo.

§ 1º - O Benefício Auxílio Estiagem será de, no máximo, 50% (cinquenta por cento), do valor pago ao Benefício do Programa Garantia Safra, instituído pela Lei Federal nº 10.240, de forma anual, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

Art. 5º - A adesão dos agricultores familiares ao Fundo Auxílio Estiagem obedecerá às disposições observadas pela Lei Federal nº 10.700/2003;

Art. 6º - O valor do auxílio concedido deverá ser regulamentado por meio de ato do Poder Executivo Municipal;

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições contidas nesta Lei, revogando as disposições em contrário;

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará,
Plenário Vereador Dioclécio Silva Lima, em, 01 de março de 2023.


Eduardo Honorato Paulo-PDT
Vereador